



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 13 de abril de 1988

ACORDÃO N.º 103-08.351

Recurso n.º 92.150 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente CONCAPRE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

I.R.P.J. - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Anula-se decisão de primeira instância que não se manifesta sobre requerimento de diligência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCAPRE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nula a decisão de primeira instância.

SALA DAS SESSÕES, em 13 de abril de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER

RELATOR

VISTO EM LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE: 14 ABR 1988

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presetne julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 92.150

Acórdão nº 103-08.351

Recorrente: CONCAPRE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

CONCAPRE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, inscrita no CGC sob o nº 27.133.544/0001-40, recorre da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Vitória (ES), mantendo o crédito tributário constituído conforme o Auto de Infração de fls. 2.

2. A matéria tributável está descrita no verso do referido Auto de Infração nos seguintes termos:

"1. Exercício de 1984 - Ano-base de 1983:

1.1. PASSIVO NÃO COMPROVADO, conforme demonstrativo anexo, caracterizador de Omissão de Receitas, nos termos do artigo 180, com infração ao disposto nos arts. 157 §1º 158 e 387, II, do RIR/80.

1.598.378

1.2. RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA ESCRITURA DA COM INSUFICIÊNCIA, sobre saldos devedores de acionistas e coligadas, com infração do disposto no artigo 21, do Decreto-lei nº... 2.065/83.

Correção Monetária conforme demonstrativo... 558.496.436...

Valor contabilizado pela empresa. (21.948.516) 536.547.920

Valor total das Adições ao lucro real. 538.146.298

Prejuízo apurado pela empresa. (578.717.369)

Prejuízo a compensar no exerc. segte. (40.571.071)

2. Exercício de 1985 - ANO-base de 1984:

2.1. PREJUÍZO COMPENSADO EM EXCESSO, face a retificação do mesmo conforme acima.

Valor compensado pela empresa: 220.760.988

Valor a compensar:

Cr\$ 40.571.071 x 3,1528 = (127.912.472) 92.848.515"

3. A recorrente foi notificada do lançamento de conforme A.R. datado de 23.12.86, tendo apresentado sua impugnação em 22.01.87.

4. Na peça impugnatória foi alegado, no tocante à correção monetária dos saldos devedores de acionistas e coligadas, que as normas do artigo 21 do D.L. nº 2065/83 só poderiam ser aplicadas aos fatos geradores ocorridos a partir do ano-base de 1984, invocando as normas inseridas no § 29 do artigo 153 da Constituição e artigos 104 e 105 do Código Tributário Nacional. Alegou, ainda, que não se tratava de saldo devedor de empréstimos, mas sim à compra e venda de ações com ágio e com período de carência e prazo para pagamento.

4.1 No pertinente ao passivo não comprovado alegou estar providenciando junto às firmas credoras as devidas comprovações para o exame que se faria quando da diligência que requereu (fls. 32/33).

4.1.1 Discriminou cinco valores devidos a duas empresas, alegando encontrarem-se em aberto, aduzindo que as empresas relacionadas mantinham com a impugnante transações comerciais mútuas que, por razões várias ainda não teriam sido acertadas.

5. A informação fiscal consta a fls. 37/38 propondo o autuante a manutenção do crédito tributário.

6. Objetivando melhor esclarecimento do processo a Divisão de Tributação solicitou à recorrente cópia do contrato da venda de ações à sua empresa coligada. A referida cópia foi juntada a fls. 44/45.

7. A decisão de primeira instância consta a fls. 47/51, tendo a autoridade recorrida julgado procedente o Auto de Infração. Não houve manifestação sobre o requerimento de diligência.

8. Ciente da decisão de primeira instância em 10.12.87, a recorrente apresentou seu recurso em 08.01.88.

9. No recurso foi alegado cerceamento do direito de defesa, pois a dispensa das provas requeridas só deveria ocorrer quando os elementos apresentados são suficientes ao convencimento do julgador em relação às razões de impugnação.

9.1 — No tocante ao passivo fictício anexou cópias xerográficas de notas fiscais de emissão de seus fornecedores, ratificando as razões já expendidas na impugnação.

9.2 No pertinente à insuficiência de correção monetária reiterou, em essência, a argumentação apresentada na impugnação, a qual ratificou.

9.3 No concernente ao PIS, por tratar-se de ação reflexa, confirmou as razões apresentadas para o crédito pertinente ao imposto de renda.

10. Finalizou seu recurso, pedindo seu provimento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. Por ocasião da impugnação foi requerida a realização de diligência. O seu deferimento ou indeferimento está no âmbito do poder discricionário da autoridade julgadora, em razão do que estabelece o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72 (Processo Administrativo Fiscal). Diz o citado dispositivo:



"Art. 17. A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço do seu perito."

3. Embora a autoridade julgadora possa formar livremente sua convicção, nos termos do artigo 29 do referido Decreto nº 70.235/72, ela deve, no entanto, se manifestar sobre o requerimento de realização de diligência. Faltando tal manifestação, a decisão deve ser anulada por não atender às normas do supra transcrito artigo 17 que nos fala em "determinará" e "indeferindo". Assim, deve haver a manifestação da autoridade julgadora pelo deferimento ou indeferimento do requerimento de diligência.

4. De todo o exposto, voto por declarar nula a decisão de primeira instância.

Brasília, em 13 de abril de 1988.


RICHARD ULRICH KREUTER

RELATOR

